

RESOLUÇÃO Nº 10.242

Processo nº 5.442 - Classe X - Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre a realização de eleições, no dia 20 de dezembro de 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que não foram realizadas a 15 de novembro de 1976.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 6.384, de 7 de dezembro de 1976, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º - Na forma prevista na Lei nº 6.384, de 7 de dezembro de 1976, serão realizadas eleições no dia 20 de dezembro de 1976, nos municípios em que, por qualquer razão:

- I - nenhum dos partidos haja registrado candidato para as eleições de 15 de novembro;
- II - nenhum dos partidos haja registrado candidatos para as eleições majoritárias, ou para as proporcionais, sendo que, nessa hipótese, em 20 de dezembro serão realizadas eleições apenas para prefeito e vice-prefeito, ou para vereador, conforme o caso;
- III - nos municípios em que, em relação à Câmara Municipal, não hajam sido re-gistrados, para as eleições de 15 de novembro, pelos dois partidos, candidatos em número suficiente para o preenchimento de todos os lugares existentes, sendo que, nessa hipótese, os partidos poderão registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese poderão ser realizadas eleições em 20 de dezembro, se, para as eleições de 15 de novembro, um dos partidos registrou candidatos para prefeito e vice-prefeito, ou para vereadores em número pelo menos igual ao de vagas a preencher.

Art. 2º - Às eleições referidas no artigo anterior, serão aplicadas, no que couber, todas as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os prazos previstos nas Instruções mencionadas ao artigo 2º, para a prática de atos eleitorais, desde que superiores a três dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, a fração igual ou superior a meio será arredondada para mais, e para menos a que lhe seja inferior (Lei nº 6.384, art. 3º).

Parágrafo único - Não sofrerão qualquer redução os prazos previstos na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Art. 4º - A Comissão Executiva Regional dos Partidos Políticos indicará os candidatos, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 6.384/76.

Art. 5º - Para as eleições de 20 de dezembro de 1976 o candidato deverá provar que obteve filiação até 20 de junho de 1976 (Lei nº 5.782/72).

Parágrafo único - O prazo de filiação partidária do candidato de até 21 anos de idade será reduzido à metade (Lei nº 6.359/76).

Art. 6º - O prazo para a entrega em Cartório dos requerimentos de registro de candidatos terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Apresentado o requerimento de registro de candidatos o Juiz Eleitoral fará publicar, no mesmo dia, edital para ciência dos interessados.

Art. 7º - Estas Instruções entram em vigor nesta data quando foram publicadas em sessão, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 10 de dezembro de 1976.

RODRIGUES ALCKMIN, Presidente - DÉCIO MIRANDA, Relator - CORDEIRO GUERRA - LEITÃO DE ABREU - JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA - PEDRO GORDI-LHO - FIRMINO FERREIRA PAZ - JUSTINO RIBEIRO, Proc.Geral Eleitoral, Substi-tuto.